



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 53-B, DE 2019

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nos trechos das hidrovias que especifica; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nos trechos das seguintes hidrovias:

I - hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso;

II - hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás;

III - hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás;

IV - hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso;

V - hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso;

VI - hidrovia do Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso;

VII - hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando localizados na área de influência de comunidades indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e 2 serviços destinados à adequada navegação nos trechos das referidas hidrovias, tais como:

I – dragagens;

II – sinalização;

III – balizamento; e

IV – qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras para construção e aprimoramento da hidrovia do Rio Paraguai são

essenciais para o desenvolvimento sustentável da região viabilizando o escoamento da produção e o abastecimento da população local, e, desta forma, possibilitando o crescimento social e econômico dos municípios abrangidos.

Dentre os inúmeros benefícios da utilização de hidrovias como meio de transporte, pode-se citar que o transporte fluvial é reconhecidamente um transporte ecologicamente mais indicado que o rodoviário, tão largamente utilizado, apesar de mais caro, poluente e de maior risco. Não obstante seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário ainda é muito pouco utilizado no Brasil, somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar a hidrovia do Rio Paraguai, na medida em que, ao passar por terras indígenas, depende de autorização do Congresso Nacional, o que se dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso “Raposa Serra do Sol”, que “o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”. Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que o Poder Judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074). A judicialização da questão demonstra a pertinência da proposição, na medida em que irá diminuir os conflitos, viabilizando os estudos e a oitiva dos povos indígenas afetados para, somente depois, se decidir sobre a efetiva implementação das obras.

Por fim, observa-se que esta proposição foi elaborada 4 nos moldes do Decreto Legislativo no 788/05, sobre o qual o STF se pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação no 14.404.

Por essas razões, apresento esta proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

NELSON BARBUDO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação*](#)

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional
do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na
Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto
Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos
Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da
discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças
sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com
que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a
orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias
instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas
identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos
direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde
moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade
cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão
internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das
Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização
Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e
nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de
promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção
sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da
agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção
Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste
vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que
será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e
econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total
ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de
descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país

na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado "Volta Grande do Xingu", localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

II - Relatório de Impacto Ambiental - Rima;

III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e

IV - estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da

legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2005

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 53, de 2019, objetiva autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos de sete hidrovias, quais sejam:

- a) hidrovia do rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso;
- b) hidrovia do rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o lago da barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás;
- c) hidrovia do rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás;
- d) hidrovia do rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso;
- e) hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até a confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso;
- f) hidrovia do rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até a foz do rio Verde, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso; e
- g) hidrovia do rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o Município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

A proposição especifica que o aproveitamento está condicionado à realização prévia de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), bem como de projetos e de demais estudos ambientais exigíveis. O projeto

ressalta a indispensabilidade desses estudos e a necessidade de sua aprovação pelos órgãos competentes, para que o Poder Executivo adote qualquer medida relacionada à execução de obras ou serviços, tais como dragagens, sinalização, balizamento ou qualquer outra obra destinada a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente. Adicionalmente, o PDC nº 53/2019 prevê, para os serviços ou obras localizadas em área de influência de comunidades indígenas, a obrigação de promover a oitiva prévia dessa população, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

O nobre Deputado Nelson Barbudo justifica sua proposição com o argumento de que o transporte fluvial favorece tanto o desenvolvimento econômico quanto a redução da poluição e da degradação ambiental e de que cabe ao Congresso Nacional, por força do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo tal autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Carta.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário – onde será aberto prazo para emendas –, tramita em regime ordinário e foi distribuída, além de a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), também às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, chama a atenção o fato de o PDC nº 53/2019, em sua justificção, concentrar-se apenas na hidrovia do rio Paraguai, apesar da pretensão de conceder autorização para a exploração de recursos hídricos em mais seis diferentes hidrovias. Isso parece ter sido motivado pelo PDC nº 118, de 2015, que tramitou nesta Casa até 2018, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O referido projeto pretendia autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia de EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos ambientais, apenas na hidrovia do rio Paraguai.

Diante do arquivamento do PDC nº 118/2015, o ora PDC nº 53/2019 foi apresentado com a provável intenção de recuperar os propósitos da antiga proposição, tendo reproduzido dela tanto os dispositivos normativos quanto as razões motivadoras, com a diferença de ter tornado mais ambiciosas as pretensões, por meio do acréscimo de outras seis hidrovias, além da do rio Paraguai.

A repetição dos termos do PDC nº 118/2015 foi uma estratégia vantajosa, a princípio, haja vista que ele logrou ser aprovado tanto nesta CINDRA quanto nas comissões de mérito posteriores (CMADS e CME). O que deve ser observado, no entanto, é que, apesar do aparente sucesso inicial, as chances de que aquela proposição viesse a prosperar eram mínimas, assim como são mínimas,

também, as chances de sucesso da atual.

Isso ocorre, porque ambas as propostas carregam grave vício de inconstitucionalidade, registrado, de forma bem fundamentada, em Voto em Separado ao PDC nº 118/2015, apresentado na CCJC: o descumprimento da necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme determina o dispositivo constitucional.

Assim, ainda que o PDC nº 118/2015 – entre outros de natureza semelhante – tenha sido aprovado pelas comissões de mérito a que foi submetido, tal aprovação é nula na origem, pois não realizaram o essencial e mais importante aspecto da autorização legislativa federal, corrompendo toda a iniciativa e todo o processo de tramitação. Deve-se ressaltar que a tentativa de contornar essa mácula por meio de dispositivo que preveja a oitiva das comunidades para projetos localizados em terras indígenas não é suficiente e não satisfaz o mandamento constitucional.

A esse respeito, transcreve-se, a seguir, a fundamentação do Voto em Separado apresentado ao PDC nº 118/2015 no âmbito da CCJC:

“Data venia, embora o nobre Deputado tenha apresentado parecer pela aprovação no que toca a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao presente PDC, entendemos de modo diverso e em sentido contrário.

*Veja-se que o dispositivo constitucional é categórico ao determinar ouvir as comunidades indígenas. O verbo ‘ouvidas’ se insere no texto constitucional em tempo passado, isto é, no particípio passado. **Logo, é evidente que a autorização deve apenas se seguir após ouvidas as comunidades afetadas. Não posteriormente. Trata-se de simples interpretação gramatical do texto constitucional.***

Neste diapasão, vale a pena reproduzir a magistral lição do Procurador da República Robério Nunes dos Anjos Filho a respeito do § 3º do art. 231 da Constituição:

*‘Outro requisito constitucional é a oitiva da comunidade indígena atingida. Trata-se de uma espécie de consentimento prévio e informado. Por isso, a consulta deve ser precedida de medidas voltadas ao melhor esclarecimento possível da comunidade acerca da exploração que se pretende fazer e dos impactos diretos e indiretos que a mesma pode causar. Isso torna necessária a ampla divulgação do ordenamento jurídico, dentro os quais não só o estudo prévio de impacto ambiental expressamente previsto na Constituição (art. 225, § 1º, IV) mas também um estudo prévio de impacto antropológico. Tais estudos devem ser apresentados à comunidade, que pode solicitar a sua complementação ou outros esclarecimentos quaisquer. **No nosso entendimento, a realização da oitiva é da competência exclusiva***

e indelegável do Congresso Nacional, que deverá exercê-la através de audiências públicas, inclusive na área indígena, para possibilitar a participação de toda a comunidade. Dessa forma, deve acontecer durante o processo de aprovação do Decreto Legislativo, antecedendo a autorização do Congresso Nacional, porque não se trata de mera consulta com fins de aconselhamento, mas sim de verdadeira tomada de decisão da comunidade. Possui, dessa maneira, caráter decisório e não opinativo. Partindo dessa premissa, caso a resposta dos índios seja negativa, sequer deve haver deliberação do Congresso Nacional.

Outro itinerário não poderia ser, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, art. 37 da CF. Note-se que autorizar anteriormente o aproveitamento dos recursos hídricos sem a oitiva das comunidades e dos estudos de impacto e viabilidade, ainda pode ir de encontro não apenas ao § 3º, art. 231, mas também ao inciso IV, § 1º do art. 225 da Constituição conforme lição do já citado Doutor Robério. Nesse sentido, vale a pena, novamente, reproduzir as palavras do referido jurista: “Postergar a autorização definitiva para depois da realização dos estudos e da oitiva da comunidade permitiria que o Congresso exercesse plenamente sua competência constitucional, pois sem tais providências, a rigor, não há como aferir a conveniência e a oportunidade da autorização””. (Grifos acrescentados)

Além de apontada na CCJC, a inconstitucionalidade no PDC nº 118/2015 também o foi na CMADS, durante sua tramitação por aquele colegiado, por meio da apresentação, igualmente, de Voto em Separado pela rejeição da proposição. O voto registrou, ainda, que a expressão “*aproveitamento de recursos hídricos*” era demasiadamente ampla e deixava margem para diversos outros usos, que não apenas o transporte hidroviário.

Em termos concretos, não há dúvida acerca da importância do transporte hidroviário para o País e da necessidade de serem discutidas e implementadas medidas para fortalecer esse modal. Tem-se plena consciência das economias que seriam geradas com o aumento do potencial de navegação de diversos rios nos quais ela seja viável. Isso, no entanto, não pode servir de justificativa para que a Constituição Federal, as leis e outros interesses legítimos sejam deixados de lado.

Dessa forma, não se pode ignorar o fato de que o PDC nº 53/2019, apesar de se preocupar com questões importantes para o País, reproduz ilegalidades e inconstitucionalidades já apontadas nesta Casa em outras oportunidades. Não se pode ignorar também que a atual proposição se aproveita do ambiente de discussão em torno da hidrovía do rio Paraguai para tentar autorizar aproveitamentos de recursos hídricos em outras hidrovias, sem nem mesmo apresentar justificativas específicas para tanto.

Nesse ponto, deve-se salientar que a proposição em muito se distancia do Decreto Legislativo nº 788, de 2005, apesar de ter sido alegado o oposto na Justificação deste PDC nº 53/2019. O referido decreto autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico de Belo Monte, localizado em trecho do rio Xingu, no Estado do Pará. Assim, tratou de questão específica, cujas particularidades e características próprias tiveram a chance de serem levadas em conta por ocasião da tramitação do decreto.

Já este PDC nº 53/2019 apresenta proposta na forma de um pacote amplo de autorizações, sem que a intervenção em cada hidrovía passe pelo crivo da análise da oportunidade, conveniência, relevância e adequação técnica e jurídica, em claro desrespeito à Constituição Federal e às leis aplicáveis, o que, definitivamente, não é o papel do Congresso Nacional. É o caso concreto que deve apontar a necessidade de expedição de decreto legislativo para a autorização de aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, mesmo assim apenas com a oitiva prévia das populações afetadas. Não cabe ao Congresso expedir decreto com pacotes de autorizações prévias às necessidades de fato, especialmente sem cumprir minimamente as exigências constitucionais.

Pois bem, além desse importante óbice jurídico, questões técnicas referentes às hidrovias específicas incluídas neste PDC tampouco podem ser desconsideradas. A despeito da relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias em geral como um modal menos poluente e arriscado que as rodovias, o fato é que o transporte de cargas em hidrovias interiores é responsável por apenas 4% do total de cargas transportadas no País. Isso ocorre, porque tal regra de modal menos impactante comporta exceções, e estas constituem, justamente, os casos de muitas das hidrovias previstas nesta proposição, em especial das primeiras.

É que, na prática, a implantação e a operação das hidrovias, além das questões econômicas e outras para a sua viabilização, também implicam impactos ambientais pertinentes tanto à execução das obras portuárias quanto à operação da via navegável. No primeiro caso, os impactos decorrem da execução de obras de atracação, de serviços de dragagens de berços e canais de acesso, de derrocamentos, de infraestruturas de armazenagem e de acessos terrestres, entre outros. Já as operações de manuseio, transporte e armazenagem de cargas, bem como os serviços de manutenção da infraestrutura, do abastecimento e reparo de embarcações, podem, quando realizados de forma inadequada, promover impactos ambientais negativos, como a geração de resíduos sólidos e líquidos e a poluição do ar, da água, do solo e do subsolo, entre outras.

Na hidrovía do Paraguai, o trecho brasileiro compreendido entre a cidade de Cáceres (MT) e a foz do rio Apa (MS) possui cerca de 1.270 km de extensão e, apesar de enfrentar algumas restrições de navegação, é usado para transportar mais de 6 milhões de toneladas por ano (dados de 2014). Os sistemas de transporte são compostos de barcaças e empurradores, que suportam até 30 mil toneladas por comboio. O predomínio do transporte é de grãos sólidos para exportação, com

destaque para o transporte de minério de ferro nos terminais Sobramil e Gregório Curvo, e de soja em grão nos terminais de Cáceres e Porto Murtinho. Estes últimos também atendem à população com o recebimento de produtos consumidos local e regionalmente, como trigo, farinha, óleo, adubos, fertilizantes, sal e produtos petroquímicos.

Ocorre que a navegação nesse trecho não é possível todo o tempo. Desde a década de 1990, se discute a possibilidade de tornar a navegação constante ao longo do ano no trecho mais alto do rio, o que exigiria dragagens, abertura de canais, construção de diques e retificação do leito. Além do alto custo, todas essas obras afetariam severamente a dinâmica das águas e a sobrevivência dos organismos aquáticos na planície pantaneira, pois o equilíbrio ecológico do Pantanal é tão delicado, que a simples construção de uma estrada mal planejada pode destruir centenas de quilômetros quadrados de natureza selvagem na maior planície alagável da Terra.

O rio Paraguai, por ser o principal do Pantanal, acaba controlando a dimensão da planície alagada na época das cheias. Para que a hidrovia funcionasse, o leito do rio teria que ser escavado de forma a aumentar sua vazão, ou seja, as águas correriam mais rapidamente rumo ao Atlântico. Hoje, a declividade do rio não atinge 3 cm/km e, por isso, as águas correm muito lentamente. Mas é exatamente essa dificuldade de escoamento que provoca as inundações: as águas que chegam não conseguem escoar e alagam tudo.

Escavar o rio Paraguai para viabilizar a hidrovia, portanto, poderia ser um golpe mortal nesse ecossistema, cuja importância ecológica pode ser justificada de várias maneiras, mas a mais fácil de entender é saber que ali está a maior diversidade de aves do mundo. São 650 espécies, que vão do tuiuiú, escolhido como símbolo da região, à ameaçada arara-azul.

Além disso, lá existem 80 tipos diferentes de mamíferos, 260 espécies de peixes e 50 de répteis, que incluem uma impressionante população de 32 milhões de jacarés. As espécies de insetos e outros bichos pequenos contam-se aos milhares, mas esse inventário ainda é provisório. À medida que as pesquisas avançam na região, mais e mais espécies são descobertas, demonstrando que a teia de vida ali é intrincadíssima.

Já a hidrovia Tocantins-Araguaia, segundo o Plano Nacional de Integração Hidroviária da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), é economicamente vantajosa para o escoamento da produção de grãos de Mato Grosso e Goiás, além de outras cargas, como carvão mineral e óleo de soja. Assim, ela, em tese, facilitaria a exportação e importação de produtos das regiões Norte e Centro-Oeste, movimentando grandes volumes, consolidando cadeias produtivas, servindo como alavanca para a economia e atraindo investimentos para toda a região. Todavia, as questões socioambientais também constituem um grande obstáculo à sua concretização.

Os estudos para a implantação da hidrovía iniciaram-se ainda na década de 1990, mas, em razão de sua baixa qualidade, foram recusados pelos órgãos ambientais federal e estaduais. Em 2000, foram feitos novos estudos ambientais e um painel de especialistas independentes produziu um relatório sobre eles. A conclusão foi de que, dadas as informações e o conhecimento então existentes sobre a região, as intervenções propostas pelo projeto eram temerárias e poderiam causar consideráveis impactos ambientais, sociais e econômicos. Atravessando pouco mais de 2 mil km de cinco Estados, além de dez unidades de conservação ambiental, incluindo a maior ilha fluvial do mundo – a Ilha do Bananal –, a hidrovía afetaria ainda 35 áreas indígenas, com uma população de 10 mil indivíduos.

No caso das obras físicas para a implantação da hidrovía, por exemplo, a remoção de rochas levaria a grandes mudanças hidrológicas na biologia de importantes ecossistemas brejosos situados ao longo do curso do rio, afetando, entre outros, o pântano do rio das Mortes e a Ilha do Bananal. Os impactos nos ecossistemas situados mais a montante, originários de intervenções realizadas no leito do rio Araguaia, principalmente a retirada de travessões rochosos situados no leito do rio, que controlam o fluxo de água e sedimentos, poderiam causar a eliminação de boa parte das suas lagoas marginais, que atuam como “berçários” para os peixes, o que tenderia a reduzir o estoque pesqueiro e, mesmo, levar à extinção de espécies.

Por efeito, a alteração do nível do rio e dos pulsos de enchente e vazante mudaria toda a dinâmica da paisagem dos rios Araguaia, das Mortes e seus afluentes, provocando o desaparecimento de praias e outros atrativos turísticos. Há que lembrar que o turismo de pesca e lazer nas praias do Araguaia, além de representar importante fonte de renda e emprego para a região, possui uma antiga e significativa raiz cultural na região.

Mesmo do ponto de vista econômico, os estudos concluíram que a hidrovía não teria razão de ser, pois a alternativa existente – a Ferrovia Norte-Sul, que lhe corre paralelamente, a leste –, patrocinada pelo próprio governo, proporcionaria transporte a menor custo. Além disso, a utilização da hidrovía pela navegação comercial só se mostraria economicamente viável no período de águas médias e altas, em face da grande quantidade de sedimentos de fundo, em especial no rio Araguaia.

Desta forma, em vista de todas as razões expendidas, técnicas e jurídicas, voto pela **rejeição do PDC nº 53, de 2019**.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do

Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airtton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Cabral, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Aline Gurgel, Cristiano Vale e João Daniel.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53 DE 2019

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nos trechos das hidrovias que especifica.

Autores: Deputado **NELSON BARBUDO**

Relator: Deputado **NILTO TATTO**

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Nelson Barbudo, visa autorizar a utilização dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região, nos trechos das seguintes hidrovias:

- I. hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso;
- II. hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantinho, no Estado de Goiás;
- III. hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211725927400>





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

- IV. hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso;
- V. hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso;
- VI. hidrovia do Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso;
- VII. hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

Segundo a proposição, os estudos citados serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nos trechos das referidas hidrovias, tais como: dragagens; sinalização; balizamento; e qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

A proposta mostra-se meritória pois, apesar de seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário ainda é muito pouco utilizado no Brasil. Somente 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias, enquanto o transporte rodoviário, mais caro, poluente e de maior risco, é largamente o mais utilizado.

O transporte hidroviário no Brasil utiliza comercialmente (para o transporte de cargas e de passageiros) apenas 19,5 mil km ou 30,9% da malha potencialmente utilizável, que chega a 63 mil quilômetros. Praticamente dois terços do potencial não são devidamente utilizados. Tal desperdício está associado a entraves de infraestrutura, de operação, institucionais e burocráticos, à pouca atenção dada ao segmento nas políticas públicas, à baixa efetividade de planos e programas e ao reduzido volume de recursos investidos no setor ao longo dos anos.

Embora as vias navegáveis no Brasil sejam chamadas de hidrovias, o país não tem, de fato, hidrovias nos moldes que esse tipo de infraestrutura requer. O sistema Tietê-Paraná é o que mais se aproxima de uma hidrovia. Entretanto, a falta de confiabilidade e a impossibilidade de uma oferta constante de transporte (sobretudo pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211725927400>





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

recorrentes interrupções da navegação para o atendimento a outros usos dos recursos hídricos), a carência de manutenção das infraestruturas, entre outros aspectos, fazem com que essas vias interiores ainda não atendam a todos os padrões de qualidade observados em hidrovias de referência em outros países.

No âmbito hidroviário, as vias interiores podem ser navegáveis por suas características naturais. As hidrovias são aquelas vias que passaram por melhorias, como derrocamento e dragagem. São dotadas de balizamento, sinalização, monitoramento e controle. Dispõem de cartas náuticas e infraestruturas complementares, como eclusas para transposição de desníveis e terminais hidroviários. Possibilitam, também, uma oferta regular do serviço de transporte. Oferecem, assim, melhores condições operacionais e maior segurança e confiabilidade às embarcações, suas tripulações, cargas e passageiros.

O Brasil dispõe de apenas 2,3 km de vias interiores economicamente utilizáveis para cada 1.000 km² de área, enquanto países de dimensões semelhantes, tais como China e Estados Unidos, possuem, respectivamente, 11,5 km e 4,2 km por 1.000 km² de área. Se os 63 mil km potenciais fossem utilizados, tal densidade aumentaria para 7,4 km por 1.000 km² de área.

Ressalta-se, ademais, que a malha reduziu ao longo dos anos. Em 2016, a extensão de vias interiores utilizadas no Brasil era 7,1% inferior à extensão em uso nos anos de 2010/2011 e 11,7% menor que a de 2013. A redução na extensão navegada é explicada por questões naturais e climáticas (tais como os déficits de precipitação pluviométrica e os baixos níveis hidrométricos em determinadas regiões), mas também pela falta de confiança quanto à navegabilidade de alguns trechos – resultado do baixo investimento em monitoramento constante e manutenção das vias interiores (por meio de dragagens, derrocamentos, sinalização e balizamento).

As maiores extensões navegáveis do Brasil estão localizadas nas regiões hidrográficas amazônica (cerca de 16 mil km) e Tocantins/Araguaia (aproximadamente 1,4 mil km). Essas extensões são, de fato, utilizadas. Mas o potencial é ainda maior.

Ainda, o modal hidroviário possui vantagens quando comparado a outros sistemas: um comboio de 4 barcaças é capaz de transportar carga equivalente a 2,9 composições férreas de aproximadamente 30 vagões cada ou a 172 carretas; o frete hidroviário é 60% menor que o rodoviário e 30% menor que o ferroviário; e o transporte hidroviário





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

emite cerca de 20 gramas de CO₂ por TKU (tonelada-quilômetro útil) enquanto rodoviário emite 101,2 gCO₂/TKU e ferroviário, 23,3 gCO₂. Ou seja, emite 80,2% menos que o rodoviário e 14,2% menos que o ferroviário.

As vantagens do modal hidroviário são observáveis, sobretudo, na movimentação de grandes volumes de cargas de baixo valor agregado (commodities agrícolas e minerais) por grandes distâncias. É importante a estruturação de uma cadeia logística integrada porque o modal hidroviário, isoladamente, não é capaz de acessar os pontos de origem e de destino dos produtos e passageiros transportados, demandando integração com outros modos de transporte. Por isso, os pontos de interconexão são fundamentais.

Finalmente, na análise dos recursos investidos em hidrovias, de 2001 a 2018, o valor máximo foi aplicado em 2009: R\$ 831,79 milhões (em valores atualizados pelo IPCA para jun/2018). Mas, de 2009 a 2018, houve uma queda, e o investimento efetivamente pago diminuiu quase 80%. Em 2018, chegou a R\$ 173,70 milhões. Os recursos não têm sido suficientes para garantir maior oferta de serviços e melhor qualidade das infraestruturas.

Desta forma, as obras para construção e aprimoramento da hidrovía do Rio Paraguai são essenciais para o desenvolvimento sustentável da região, viabilizando o escoamento da produção e o abastecimento da população local, e, desta forma, possibilitará o crescimento social e econômico nos municípios abrangidos.

Ante o exposto, apresento o presente voto em separado, **pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 53 de 2019.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2021.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211725927400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Aírton Faleiro, Coronel Tadeu, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212864774400>

